



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAILSON BRAZ DE OLIVEIRA

HERANÇA DIGITAL: O ACERVO ON-LINE DO *DE CUJUS*.

GUARABIRA

2019

RAILSON BRAZ DE OLIVEIRA

HERANÇA DIGITAL: O ACERVO ON-LINE DO *DE CUJUS*.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Ana Flávia Lins Souto

GUARABIRA

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48h Oliveira, Railson Braz de.
Herança digital [manuscrito] : o acervo on-line de Cujus /
Railson Braz de Oliveira. - 2019.
34 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2019.
"Orientação : Profa. Dra. Ana Flávia Lins Souto ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Direito Digital. 2. Herança Digital. 3. Sucessão. 4. Bens
Digitais. I. Título
21. ed. CDD 346.052

RAILSON BRAZ DE OLIVEIRA

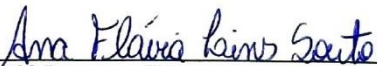
HERANÇA DIGITAL: O ACERVO ON-LINE DO DE CUJUS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 28/11/2019.

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Dra. Ana Flávia Lins Souto (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Elialda e Sérgio e a minha esposa Isabelly que sempre buscaram me oferecer apoio e por estarem ao meu lado, me apoiando, ao longo dos anos.

Agradeço à minha orientadora, Professora Ana Flávia Lins Souto, que aceitou me orientar neste Trabalho de Conclusão de Curso.

Agradeço aos amigos que dividiram comigo não só os problemas e dificuldades do curso de Direito, mas também todos os momentos de felicidade e fizeram esses últimos cinco anos muito mais divertidos e memoráveis.

Agradeço também, àqueles que mesmo fora do mundo acadêmico do Direito, contribuíram de alguma forma para o resultado deste trabalho, aos maus e os bons momentos, possibilitando uma caminhada de superação e crescimento.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram ao longo de todos estes anos para o que me tornei e para o resultado final deste trabalho.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.”

(Cora Coralina)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O DIREITO DAS SUCESSÕES	8
2.1 Noções gerais.....	8
2.2 Princípio da <i>saisine</i>	9
2.3 Tipos de sucessão	9
2.4 Herança	10
2.5 Inventário	10
2.6 Vocação hereditária	11
2.7 Jacência e vacância	12
2.8 Partilha	12
3 HERANÇA DIGITAL.....	13
3.1 Sociedade digital	13
3.2 Conceito	15
3.3 Bens digitais valoráveis	15
3.3.1 <i>E-books</i>, moedas virtuais, músicas, jogos on-line, perfis comerciais, entre outros	16
3.4 Bens digitais invaloráveis	18
4 NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DO TEMA	20
4.1 O vácuo legal	20
4.2 A terceirização do direito sucessório	22
4.3 Projetos legislativos que fracassaram	24
4.4 A herança digital no direito estrangeiro	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

RESUMO

O Direito Civil precisa moldar-se às novas realidades criadas pelo mundo digitalizado, que agora já está presente na vida de cada pessoa que porte um celular ou um aparelho que possa estar conectado à rede. Cada vez mais o patrimônio digital passa a ter valor econômico e gera dúvidas sobre sua destinação quando o seu dono falecer, sem que este tenha deixado expressa sua última vontade em relação a esses bens. A herança digital é uma realidade e precisa ser analisada por todos. O presente trabalho tem o objetivo de analisar as consequências legais relacionadas ao direito sucessório de bens armazenados em meio virtual e se existe a possibilidade de sua transmissão aos herdeiros. Para tanto, foi realizado uma pesquisa bibliográfica. Desse modo, a estrutura se dá assim: inicialmente será analisado o instituto da sucessão e seus aspectos. Depois, fala-se do conceito de bens virtuais – armazenados na internet e como se classificam, e em seguida, quais as consequências de falta de norma específica e como o tema é tratado no mundo.

Palavras-chave: Direito Digital. Herança Digital. Sucessão. Bens Digitais.

ABSTRACT

Civil law needs to conform to the new realities created by the digitized world, which is now present in the life of every person who sends a mobile phone or other device that may be connected to the network. Each time the digital heritage becomes economically valuable and raises doubts about its destination when the owner dies, without allowing the latter to display his or her last will in relation to these assets. Digital inheritance is a reality and needs to be addressed by everyone. This paper aims to analyze the legal consequences related to the inheritance law of goods stored in the virtual environment and the possibility of its transmission to the heirs. To this end, a literature search was performed. Thus, a structure is as follows: the institute of succession and its aspects will be analyzed. Then we talk about the concept of virtual goods - internet access and how it ranks, and then what are the consequences of the lack of a specific norm and how the topic is dealt with in the world.

Keywords: Digital Law. Digital inheritance. Succession. Digital Goods.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
E-mail: railsonbraz15@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A internet possibilitou uma verdadeira revolução digital que mudou para sempre a vida das pessoas. Os usuários que trafegam na rede mundial de computadores crescem assustadoramente a cada dia, e através dessas relações entre usuário e rede, surge uma nova gama de possibilidades que acarretam em diminuição das distâncias, aceleração das informações, compartilhamento de dados em tempo real, possibilidade de compra, venda e pagamento dentro do conforto de casa, entre outras coisas mais que são possíveis de fazer nesse universo tão amplo e dinâmico que é o espaço virtual.

Segundo as Organização das Nações Unidas (ONU), até o fim do ano de 2018, mais da metade da população mundial tinha acesso à internet, ou seja, aproximadamente 3,9 bilhões de pessoas estão conectadas no planeta. Assim como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstrou em pesquisa realizada em 2017, que 61 % da população brasileira tem acesso à internet. Desse modo, essas pesquisas servem para ratificar o alcance e a importância que a internet e suas ferramentas possuem, pois através destas, ocorre a possibilidade de geração dos ativos digitais que poderão futuramente ser objeto de discussão no direito sucessório.

Espera-se com este artigo, uma contribuição efetiva sobre esta temática que é tão recente e relevante, pois como a morte é a única certeza que chegará para todos, é preciso pensar e discutir sobre o que fazer com os bens armazenados virtualmente, para que eles não fiquem perdidos na rede, nem que sejam vistos ou conservados por pessoas que não tem o direito legítimo de mantê-los ou destruí-los.

O objetivo deste trabalho se dá pela busca da necessidade de regulamentação do tema, em virtude dos avanços tecnológicos que vem mudando o modo de conviver entre as pessoas, e que através dessas mudanças na vida das famílias, é preciso demonstrar que através dessas relações virtuais surgem patrimônios monetários ou afetivos e que precisam ser normatizadas pelo direito civil. Dessa forma surge a dúvida, o que será feito com o acervo digital do usuário após sua morte? A legislação protege esses direitos à sucessão?

O presente trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será feito uma abordagem introdutória ao Direito Sucessório, trazendo as informações mais pertinentes ao tema demonstrada pela doutrina, como os conceitos e princípios inerentes ao instituto sucessório, assim como a possibilidade de compreender quais são as etapas para se chegar a parte final dos procedimentos legais da sucessão, que é a partilha dos bens.

O segundo capítulo aprofundará as particularidades da herança digital como quando ocorreu a digitalização da sociedade, bem como sua relevância e o seu alcance, quais as espécies de bens digitais gerados pelos usuários de acordo com a doutrina, levando em consideração seu valor econômico ou afetivo e, por fim, no terceiro capítulo será demonstrado uma visão crítica a respeito da falta de legislação específica sobre o tema através das opiniões dos autores, bem como será demonstrado como o direito privado está atuando na esfera de competência pública em virtude da ausência do estado em tratar da matéria, da mesma forma, as tentativas legislativas que fracassaram ao se tentar regulamentar o tema, e por fim, como a herança digital está sendo tratada pelo mundo.

O método aplicado é a abordagem dedutiva, além de ser utilizada nesta pesquisa a metodologia documental, de caráter eminentemente bibliográfico.

Nesse artigo, se fez consultas sobre normas inerentes ao tema, em especial: à Constituição Federal de 1988 (CF); Lei 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro (CCB); Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil (CPC); Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (MCI) e Lei 13.709/2018- A Lei Geral de proteção de dados (LGPD); além de consulta à doutrina, jurisprudência, livros, revistas jurídicas e sites hospedados na rede mundial de computadores.

2 O DIREITO DAS SUCESSÕES

2.1 Noções gerais

Para iniciar o presente trabalho, é preciso adentrar na doutrina para expor os conceitos, as características e a importância do instituto da sucessão, visando demonstrar as etapas que devem ser seguidas até chegar no objetivo do referido instituto, que é a divisão do patrimônio do falecido e a transferência aos seus herdeiros.

“O direito das sucessões se apresenta como o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu a seus sucessores” (RODRIGUES, 2014, p.03). Nesse norte, o autor disciplina que tal instituto está se apresenta como uma união de ensinamentos doutrinários e normativos que regulam os bens de alguém que venha a falecer, ocorrendo a modificação do titular dos bens que tenha morrido, sendo transferidas aos seus herdeiros.

Ainda no conceito de sucessão, Maria Helena Diniz apresenta a acepção jurídica da palavra como ser em duas vertentes, em sentido amplo ou restrito:

- a) Em sentido amplo: o termo sucessão aplica-se a todos os modos derivados de aquisição do domínio, indicando o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. Trata-se da sucessão inter vivos;
- b) No sentido restrito: Sucessão é a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão mortis causa que, no conceito subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do de cujus, que ficaram com seus direitos e encargos (DINIZ, 2012. p.23).

Dessa forma, ela demonstra que de forma ampla ocorre uma transferência de direitos sobre os bens ainda em vida, levando em consideração o negócio jurídico praticado entre as partes, como uma venda de um veículo ou de algum imóvel. Já no sentido restrito é relacionado especificamente a questão fúnebre, ou seja, ocorre a transferência de direitos sobre os bens após a morte do titular destes.

Na mesma linha, Venosa (2014) diz que suceder é a permuta de um titular de um direito no lugar de outro. Dessa forma, o direito sucessório objetiva não desamparar ninguém com a morte de um familiar nem deixar os bens do falecido abandonados sem a tutela de alguém legitimado.

Após esses conceitos, partimos para o momento em que ocorre de fato a sucessão, que é com a morte, ela determina o fim da personalidade natural de uma pessoa (art. 6º, CC), seja ela presumida com ou sem declaração de ausência e a comoriência que ocorre se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma

ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos (art.8º, CC).

Ocorrendo a morte de alguém, haverá a abertura imediata da sucessão, acontecendo a transferência da herança aos herdeiros, sejam eles testamentários ou legítimos. Essa imediata transferência está presente no art.1784 do Código civil, tipificando o princípio da *saisine*, que veremos logo em seguida.

2.2 Princípio da *saisine*

Segundo Gonçalves (2012), o princípio da *Saisine* surgiu na Idade Média, especificamente na França, visando combater o sistema feudal. Quando havia uma morte do locatário da terra, a terra arrendada devia ser devolvida ao senhor feudal, de modo que os herdeiros do falecido teriam que pedir para entrar na terra, pagando para o senhor feudal uma taxa. Para evitar o pagamento desse encargo feudal, adotou-se a ideia de que o defunto havia transmitido ao seu herdeiro, e no momento de sua morte, a posse de todos os seus bens, fazendo com que o ônus fosse passado para seus filhos.

“A morte natural é o cerne de todo direito sucessório, pois ela determina a abertura da sucessão, uma vez que não se compreende sucessão, sem o óbito do *de cuius*, dado que não há herança de pessoa viva” (DINIZ, 2012, p.34). Dessa forma, verifica-se que no momento da morte ocorre a abertura e transmissão imediata da herança aos herdeiros, ocorrendo assim ambas em um mesmo tempo.

O princípio da *saisine* é conceituado por Venosa (2014) como o direito em que os sucessores legais podem acessar os bens que integram a herança do falecido em dado momento.

O referido princípio também foi conceituado em acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) da seguinte forma:

O princípio da "saisine", segundo o qual a herança se transfere imediatamente aos herdeiros com o falecimento do titular do patrimônio, destina-se a evitar que a herança permaneça em estado de jacência até sua distribuição aos herdeiros, não influenciando na capacidade processual do espólio (STJ - EREsp: 1080614, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 21/02/2011).

Dessa forma é possível compreender que tal princípio visa a transferência imediata da propriedade ou posse dos bens, para que eles não possam ficar sem titularidade nem que seja por um curto período de tempo, evitando-se que os atos jurídicos praticados pelo *de cuius* não fiquem prejudicados, ocorrendo assim maior segurança jurídica aos credores ou aos próprios herdeiros.

2.3 Tipos de sucessão

Como não existe um bem sem um titular, o instituto da sucessão serve para que os bens do *de cuius* sejam transmitidos aos seus herdeiros e que não fique sem um titular, essa transferência acontece de dois modos: por força de lei ou por testamento.

Os herdeiros legais ou necessários (art.1846, Código Civil), são aqueles que tem direito à herança por força de lei e que não pode dela ser excluído, desse modo, o código disciplina que metade do patrimônio é reservado a estes

herdeiros, sendo vedada esta parte sua disposição, ou seja, fica indisponível para transmissão.

Já os herdeiros testamentários, que nada mais são que os beneficiários do último desejo em vida do *de cuius* expressos em um testamento (art.1.857, Código Civil). Desse modo, com a morte, ocorrerá a abertura da transmissão dos bens tanto para os herdeiros legítimos ou testamentários (se houverem).

O testamento é um documento solene pois precisa estar nos moldes como dita a lei, personalíssimo pois somente o emissor tem o direito de fazê-lo, não cabendo terceirização, unilateral e revogável a qualquer tempo possuindo assim eficácia *post mortem*. Sendo apenas possível a disposição de apenas metade de seu patrimônio (parte disponível), pois a outra metade é destinada aos sucessores necessários. Desta forma, a existência de testamento não exclui a herança legal, mas se complementam. (VENOSA, 2014).

2.4 Herança

O código civil em seu art.1791, define herança como “um todo unitário, ainda que sejam vários os herdeiros. Assim como Maria Helena Diniz (2012, p.25) define herança como “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*”. Fica exposto então pela autora que todos os privilégios legais e obrigações integram o acervo do falecido e que este podem ser transmitidos aos beneficiários protegidos pela lei ou testados pela última vontade do *de cuius*, excluindo-se na hipótese desses bens serem intransmissíveis, ligados à identidade do falecido.

Já Lima na mesma vertente, também define herança como:

A herança é uma universalidade de bens, direitos e obrigações, sendo representada ativa e passivamente até a partilha apelo inventariante. Não é dotada de personalidade própria, daí não ser uma pessoa jurídica, posto que a posse e o domínio são imediatamente transferidos aos herdeiros (LIMA, 2013, p.18).

Dessa forma, fica demonstrado que herança se refere a um patrimônio de alguém falecido que precisa transferir os bens aos seus herdeiros e é indivisível para que nenhum herdeiro possa se antecipar à herança, pois antes de ocorrer a partilha, a herança fica indisponível para que nenhum herdeiro possa dispor livremente dos bens, para que não julgue necessário o que é seu por direito sem decisão judicial.

2.5 Inventário

Para que nenhum herdeiro tome posse do quinhão do outro, Venosa (2014) explica que a necessidade o inventário existe justamente para determinar o que é de direito para cada herdeiro, cônjuge ou credor, cujo interesse na necessidade de detalhamento dos bens não é de caráter coletivo, mas sim dos interessados nos bens.

Dessa forma, com a morte abre-se a sucessão e “no prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança” (Código Civil, art.1796).

Dessa forma, fica evidenciado a urgência na instauração do inventário, pois a demora só aumentaria mais o sofrimento dos interessados e o risco iminente de prejuízos das partes.

Leite (2016) então explica que o inventário é indispensável para o arrolamento dos bens e sua posterior entrega. Ela explica a existência de dois tipos de inventário, o judicial, contencioso, e o extrajudicial, aquele que as partes em comum acordo, lavram uma escritura pública de forma em que haja consenso. Ademais, disciplina que é um procedimento bastante conflituoso que versa sobre direito de propriedade. Explica também que existe a possibilidade do inventário sem partilha, que acontece na existência de apenas um herdeiro e demonstra o caminho que o inventário deve acontecer: a instauração, a nomeação do administrador temporário dos bens, a convocação dos interessados, o aferimento dos bens, a contabilidade dos tributos devidos e por fim, a partilha e sua devida homologação.

2.6 Vocação hereditária

Para compreender como é distribuída a herança, é preciso entender como ocorre o chamamento das pessoas legitimadas a receber os bens do falecido. Nessa linha, Euclides de Oliveira assim define:

Entende-se por vocação hereditária o chamamento de pessoa legitimada a suceder nos bens do falecido. Pode dar-se por disposição legal, como ocorre na sucessão legítima, em que os herdeiros são chamados segundo a ordem da vocação hereditária. Ou pode ocorrer o chamamento dos herdeiros previstos em testamento, e bem assim dos legatários, por disposição de vontade do autor da herança (OLIVEIRA, 2004, p.05).

Fica demonstrado pelo autor o conceito da vocação hereditária, as espécies de como elas podem ocorrer, seja ela por proteção de lei ou por disposição da última vontade do falecido, mas que de uma forma geral, é uma sequência que deve ser seguida à risca.

Já o código civil disciplina como deve ser a ordem de preferência dos bens em caso da não existência de testamento, dessa forma por força de lei, a ordem a ser respeitada se dará da seguinte forma:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

É possível compreender que essa linha vertical, refere-se a uma ordem de preferência sobre o recebimento da herança, uma espécie de presunção de afinidade com o falecido, dessa forma, ficando evidente que a lei presa pelo benefício da família. Desse modo, o chamamento à sucessão se dá por níveis, ou seja, o mais acima exclui o mais abaixo (VENOSA, 2014). Dessa forma, é possível

inferir que na concorrência entre os descendentes, por exemplo, o filho será precedido pelo neto ou a mãe sobre o sobrinho.

Na mesma linha, Nicolau (2007) então presumiu que essa ordem elencada pelo código civil, estaria relacionada de forma subjetiva a vontade do falecido, pois ele preferiria beneficiar essas pessoas, caso estivesse vivo.

2.7 Jacência e vacância da herança

Respeitada a ordem de chamamento dos herdeiros legais ou testamentários, e no caso de nenhum destes vier a surgir para suceder aos bens, estes bens poderão se tornar propriedade do estado, então veremos.

Art. 1.820 - praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante (BRASIL, 2002).

Desse modo, o código civil prega que ocorrendo a vocação hereditária, e quando forem sendo chamados a suceder e não surgir ninguém para assumir os bens dentro de um determinado prazo, poderá ocorrer a vacância.

Coaduna Maria Helena Diniz (2012, p.106) que na ausência de herdeiros legais ou testamentários, “Ter-se-á, portanto, herança jacente quando não houver herdeiro, legítimo ou testamentário, notoriamente conhecido. E, quando a herança for repudiada por todas as pessoas sucessíveis, ter-se-á a declaração imediata da vacância”. Diante disso, pode-se aferir que herança jacente, é aquela em que não foi encontrado nenhum herdeiro necessário ou o testamentário de que se tenha notícia, ou seja, sem dono, e que somente as pessoas dotadas de capacidade para requerer ou seja, os interessados, não façam em um determinado período, a herança será declarada vacante.

Ortega (2015) então explica que dar-se o nome de herança jacente, que ocorre quando o herdeiro não é achado, e se existe, simplesmente não a quer. Ela ainda explica que a herança jacente é conduzida por um tutor sob os olhos da justiça, até que se apareça alguém legitimado a suceder os bens.

Gonçalves (2012), explica que a herança jacente está relacionada a uma questão temporal que precede a vacância, visto que ela só dura até que alguém se declare legítimo, e caso ninguém a procure dentro do prazo estabelecido em lei, a herança é declarada vacante, ou seja, abandonada. Nesta fase, os bens são incorporados ao patrimônio público, encerrando a possibilidade de mais alguém requerê-la.

2.8 Partilha

Chegando ao fim de todo processo da herança, ocorrerá a partilha, cujo conceito é demonstrado por Silvio Venosa é assim demonstrado:

Terminando o inventário ou arrolamento, quando já existe o quadro completo do monte, acervo ou patrimônio sucessório, seguir-se-á a partilha, isto é, a divisão dos bens entre herdeiros e legatários e a separação da meação do cônjuge ou direitos do companheiro, se for o caso (VENOSA, 2014, p.403).

Diante o exposto, é possível compreender o conceito de partilha, cuja momento se dá que após todo levantamento dos bens determinados no inventário, a partilha é o rito final do processo, pois dos resultados obtidos é possível determinar de forma minuciosa a parte de cada um, seja o beneficiário, herdeiro testamentário, necessário ou o companheiro do falecido, receberão o que lhes são cabidos.

Venosa (2014) classifica a partilha em duas formas: a partilha amigável, que é aquela que ocorre administrativamente, ou seja, no cartório, os herdeiros devem estar em comum acordo para que o juiz possa homologar a partilha. A segunda espécie é a judicial, de caráter contencioso, pois os herdeiros divergem entre si, dessa forma é preciso que um terceiro (o juiz) julgue e defina a parte de cada herdeiro.

Finalizada a partilha, é preciso que ocorra os descontos oriundos das despesas produzidas em vida pelo falecido, nessa seara, o Código de Processo Civil em seu art.796 assim ordena que: “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”.

Para Diniz (2012, p.428), “É no inventário que se tem a apuração da liquidez da herança, verificando-se o que é cabível aos herdeiros, depois de satisfeitos os direitos de terceiros, dado que só se terá a partilha da herança depois de atendidos os credores do *autor successionis*. Desse modo, é possível compreender na sua visão, quando ocorre o fim da partilha, se faz necessário o desconto do valor líquido da herança para que haja o desconto das despesas realizadas pelo falecido em vida para que aconteça a quitação das dívidas aos credores, e só então, os herdeiros poderão receber o que sobrar do espólio.

3 HERANÇA DIGITAL

3.1 Sociedade digitalizada

Com a popularização da internet e da facilidade ao acesso da população às tecnologias, as vidas das pessoas foram modificadas para sempre, pois o modo como as pessoas vivem ou interagem foi totalmente alterado, então para se falar em sucessão digital, é preciso compreender como ocorre a participação dessa nova sociedade na era digital.

Todos os dados virtuais gerados por qualquer pessoa precisam estar hospedados em algum lugar, nesse caso na rede mundial de computadores, ou seja, na internet, que foi conceituada pela Lei nº 12.965/14 (O marco Civil da Internet) em seu art.4º, como sendo “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”. Desse modo, pode inferir que a internet é uma estrutura complexa que possui nível global e é de extrema importância para quem busca se comunicar por ela.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou uma pesquisa em 2018 sobre os números de usuários de internet no Brasil:

Os resultados da pesquisa Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que mostrou que pela primeira vez praticamente dois terços da população do país (69,8%) possuem conexão com a internet. A pesquisa mostrou que, em 2017, o Brasil possuiu 126,3 milhões de usuários de

internet, o que significou um aumento de 10,2 milhões de usuários em comparação com 2016 (IBGE, 2018).

Dessa forma, é possível depreender pela pesquisa trazida pelo órgão, que o acesso à internet cresceu exponencialmente, transformando assim uma população bem mais conectada e dotada de acessibilidade por todos os lados, ficando dessa forma demonstrada o quanto a sociedade se encontra informatizada.

A revista EXAME da editora Abril, divulgou uma notícia em 2018 sobre uma pesquisa realizada com os números sobre as redes sociais no Brasil:

Em relatório divulgado pelas empresas We are Social e Hootsuite, intitulado "Digital in 2018: The Americas", foi divulgado que 62% da população brasileira está ativa nas redes sociais. O relatório também constatou que 58% já buscou por um serviço ou produto pela internet. Entre as redes sociais mais acessadas pelos brasileiros está o YouTube, com 60% de acesso, o Facebook com 59%, o WhatsApp com 56% e o Instagram com 40%. As mídias digitais já passam a assumir um forte papel nas estratégias de marketing das empresas, sendo que 37% das pessoas compram um produto por terem visto ele na TV, contra 29% que compram por terem visto o produto primeiro na internet, conforme aponta o mesmo relatório (EXAME, 2018).

A pesquisa exposta demonstrou que as redes sociais se tornaram a mídia digital com a maior usabilidade no país, e que mais da metade dos usuários são influenciados diretamente para realizem aquisições na internet oriundos de publicidade, transformando assim essas redes com forte influência para seu público.

O Banco Central do Brasil (BCB) produziu o relatório de Cidadania Financeira em 2018 que apresenta dados sobre o sistema financeiro nacional e suas características e ele trouxe um dado importante sobre todo esse contexto digital que se refere esta pesquisa:

O uso de canais remotos vem crescendo significativamente e representam 66% do total de transações realizadas (remotas e presenciais). Os smartphones e PDAs lideram esse avanço: as transações por smartphones cresceram 19% entre 2015 e 2017. O futuro, no que diz respeito a acesso e uso de serviços financeiros, caminha para ser digital. O uso de instrumentos eletrônicos pode contribuir para aumentar a inclusão financeira dos cidadãos (uma vez que a tendência é que tenham custos mais baixos), e para maior eficiência e segurança no mercado de pagamentos de varejo brasileiro (BCB, 2018, p.59).

No relatório do Banco central foi possível verificar que 66% das transações bancárias são realizadas por canais remotos de tecnologias como celulares ou computadores, e no próprio relatório, a instituição apontou a facilidade que oferece esses meios digitais, a exemplo da rapidez e economia, inclusive prevendo que futuramente os serviços financeiros serão praticamente realizados pelo meio digital.

Já em matéria veiculada pelo jornal Folha de São Paulo, a jornalista Paula Soprana (2018) demonstra em pesquisa publicada na Fecomércio em São Paulo, que o comércio eletrônico brasileiro obteve um faturamento de R\$ 23,6 bilhões de reais só no primeiro semestre daquele ano, dessa forma a pesquisa pôde apontar a estimativa de que até o ano de 2020, 50 % de todas as compras realizadas no

país sejam efetuadas por terminais eletrônicos, restando comprovado assim a força e importância que tem o setor de ativos digitais no país, seja nos ramos financeiro ou social.

Compreendido o tamanho em que se encontra a informatização da sociedade e a necessidade de regulação do tema, Neves traz uma análise sobre o assunto:

Assim, apreende-se que é possível que uma boa parte das informações, ideias, arquivos, etc. de uma pessoa esteja armazenada na Internet ao longo de sua vida. Uma situação nova com que o operador do Direito se depara é a destinação deste patrimônio digital mediante a morte de seu proprietário [...] Ao enfrentar esta questão e diversas outras mais, exige-se que o pensamento jurídico seja capaz de ultrapassar a barreira do tempo e acompanhe as inovações tecnológicas, de tal forma que esteja preparado para novas situações que envolvam os meios tecnológicos (como é o caso da herança digital). (NEVES, 2017, p.19).

Fica demonstrando pelo autor que as pessoas que estão conectadas à rede produzem dados digitais durante toda sua vida, então ele se antecipa ao imaginar que com a ocorrência das mortes de determinados usuários, possa surgir dúvidas aos profissionais do Direito sobre o que fazer sobre esses bens, ele então acredita que quando surgir esses questionamentos, o ordenamento legal do país precisará estar em sintonia com as inovações do mundo digital e estar pronto para conseguir resolver eventuais litígios que surgirem.

3.2 Conceito

Demonstrada a questão geral sobre a sucessão tradicional, como também foi demonstrada o quanto está digitalizada a sociedade, é preciso adentrar de fato na questão da sucessão virtual, dessa forma é preciso trazer os conceitos, importância do que é herança digital, como se classifica seus bens, e como ela é tratada no ordenamento jurídico atual.

Desse modo, Ribeiro vem conceituar a herança digital, como:

A Herança digital é o conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais com valoração econômica e sem valoração econômica. Atualmente, a grande maioria das pessoas possui um grande acervo digital, por estarem nas “nuvens”, o usuário muitas vezes não tem a clara noção, mas está lá devido a natural digitalização da vida (RIBEIRO, 2016, p.31).

Conforme o conceito de herança digital citado anteriormente, é possível compreender que se trata de dados gerados no meio eletrônico, e que se divide em bens valoráveis e não valoráveis. Demonstradas as espécies pelo autor, é possível citar exemplos de ativos digitais que se dividem nessas respectivas classes.

3.3 Bens digitais valoráveis

Explanado os conceitos de herança no meio virtual, é preciso definir e apontar o que fato pode ser mensurado pelo caráter econômico do bem, portanto será demonstrado a seguir a possibilidade de enquadramentos desses bens partilha da herança.

Para Venosa (2014, p.7), “[...] o patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente”. Ainda sobre o patrimônio, o código Civil de 2002 em art.91, conceitua bens como “o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”. E ainda na mesma linha, o § 2º, do artigo 1.857 do Código Civil traz um importante apontamento sobre o tema em discussão, afirmando que “são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”.

Ainda coadunam sobre o tema, Augusto e Oliveira que afirmam a possibilidade real de enquadramento dos bens digitais no código civil em vigor:

No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindo de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social. (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015, p.12).

Fica demonstrado assim que, com tudo o que foi exposto, se patrimônio digital de uma pessoa possua algum tipo de bem com valor econômico atrelado, estando especificado no testamento ou não, é perfeitamente possível que ocorra a partilha entre os herdeiros, abrindo assim a possibilidade real de aplicação do direito sucessório vigente.

3.3.1 E-books, moedas virtuais, músicas, jogos on-line, perfis comerciais, entre outros.

Sendo perfeitamente possível a composição de bens virtuais na herança, será demonstrado quais bens possuem valor pecuniário atribuído, sendo exemplificado os mais comuns utilizados pelos usuários na atualidade.

E-books podem ser definidos como livros físicos digitalizados que são convertidos em arquivos digitais, cuja principal vantagem é a portabilidade, que é a capacidade de ir e vir sem tem que portar inúmeros livros pesados, além do mais, o preço é bastante acessível aos leitores que não podem pagar muito. (AMARAL, 2009).

O Banco Central Europeu (BCE) definiu em um relatório técnico, o conceito de moedas virtuais como sendo uma:

Representação digital de valor que não é nem emitida por um banco central ou por uma autoridade pública nem está necessariamente associada a uma moeda fiduciária, mas é aceite pelas pessoas singulares ou coletivas como meio de pagamento, podendo ser transferida, armazenada ou comercializada por via eletrônica. (BCE, 2016. p.4).

Através do relatório, a autoridade bancária reconheceu a liquidez e valor pecuniário destes tipos de moedas, assim como sendo possível sua comercialização de forma coletiva, apesar dos seus riscos. Ainda no relatório, o BCE cita como sendo a pioneira, principal e a mais valorizada das moedas eletrônicas, o *Bitcoin*.

Essa moeda virtual criada em 2008 por Satoshi Nakamoto, o *Bitcoin* é dotado de criptografia, ou seja, as movimentações feitas por meio dessas moedas não podem ser interceptadas tampouco rastreadas, o que as tornam tão abstratas aos olhos dos órgãos de controle financeiro (ULRICH, 2014).

A título de importância e força que tem esta moeda virtual, em 17 de dezembro de 2017, a cotação da unidade desta moeda atingiu o patamar de U\$\$20.000,00 (vinte mil dólares), à época esse valor em reais beirava R\$ 69,700.00 (sessenta e nove mil e setecentos reais), sendo incontestável que mesmo não sendo uma moeda física, seu valor econômico é real (PORTAL DO BITCOIN, 2018).

Na concepção de Greco, alguns exemplos de bens virtuais valoráveis podem ser assim exemplificados:

[...] já que e-books, músicas baixáveis, fotos digitais, vídeos digitais, contas de redes sociais, senhas digitais, assinaturas digitais, softwares baixáveis, aplicativos, nuvens digitais, jogos e cursos online, não raro, são bens onerosos que exigiram do seu titular na época movimentação financeira, superando o suposto entrave econômico, dado que o simples fato de não ser palpável não significa necessariamente que não foi custoso (GRECO, 2018, p.10).

Fica demonstrado assim que músicas podem ser objetos valorados, como o *Itunes*, segmento licenciado pela *Apple Inc.*, visto que as formas de aquisição dessas mídias digitais na plataforma em questão são realizadas em dinheiro, sendo possível a integração dos itens ao patrimônio digital. Assim como empresas de jogos online que podem ser comprados na *PlayStation Store*, empresa da *Sony Inc.*, ou da *Xbox Live*, que pertence a *Microsoft Corporation*.

Moraes (2018) explica que com o avanço da tecnologia, surgiram pessoas que vivem de postagens de conteúdos produzidos em seus perfis no meio virtual, como os *youtubers*, que são pessoas que criam conteúdos variados para a maior plataforma de vídeos do mundo, o *YouTube*, produto do *Google Inc.*, e os influenciadores digitais.

O *Digital Influencer* ou influenciador digital, que se refere a uma pessoa que se torna referência na indicação de determinado produto ou serviço, devido ao seu grande número de seguidores nas redes sociais e a alta capacidade de influência sobre eles. [...] a partir do momento em que consegue aumentar em várias vezes a venda de algum produto após divulgá-lo em seu blog ou perfil do Instagram pelo fato de ela já ter um alto nível de influência sobre seus seguidores, que confiam e acreditam em suas indicações ou que, muitas vezes, enxergam na personalidade de mídia um modelo a ser seguido (CARDOSO, 2016, p.10).

Cardoso (2016) ainda ressalta que o *digital influencer* é um termo oriundo da língua inglesa, que se refere a um tipo de pessoa que tem demasiada influência sobre um número massivo de seguidores em suas mídias digitais, a exemplo das redes sociais. Dessa forma, empresas das mais variadas patrocinam suas marcas para que essas pessoas as divulguem ou elogiem, fazendo com que as buscas pelos produtos apresentados sejam grandiosas, ocorrendo assim uma espécie de *marketing* focado apenas em opinião de uma pessoa que possui grande prestígio no meio virtual.

Desse modo, fica muito bem definido pela autora, que esses tipos de perfis com caráter de influenciar massas, contém bastante valor econômico atrelado

aos seus conteúdos produzidos, visto que essas pessoas ganham alguns milhares de reais por simplesmente falar bem ou recomendar determinada marca ou produto em suas publicações.

Inúmeros exemplos ainda podem ser citados de bens virtuais com valor real, entre eles as milhas aéreas e os pontos de fidelidade, que são conceituados respectivamente pela empresa Hotmilhas (Art. Viagens e Turismo LTDA – EPP, CNPJ 11.442.110/0001-20), uma das gigantes do setor, como:

Elas são uma forma encontrada pelas companhias para retribuir seus clientes mais assíduos, incentivando-os a não voar com as concorrentes. O que é oferecido em troca da exclusividade são passagens aéreas, emitidas com o saldo adquirido. Já os pontos de fidelidade são parecidos, mas geralmente se aplicam aos cartões de crédito. Nesse caso, as compras feitas em um cartão retornam para o seu titular como pontos que podem ser trocados por produtos, serviços e, na maioria dos casos, milhas (HOTMILHAS, 2018).

Nessa seara, já é possível citar um exemplo que ocorreu em 2016, quando a juíza Priscila Buso Faccinnetto, da 40ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu que milhas podem ser herdadas. De acordo com a sentença:

Reconhecida a natureza patrimonial das milhagens, conforme item supra, é de rigor que os valores auferidos pelo consumidor na forma de pontos, em razão da fidelidade ao programa, não enseje benefício ao fornecedor em caso de morte daquele, o que representaria vantagem manifestamente excessiva, vedada pelo inciso V do art. 39 do CDC, bem como verdadeiro enriquecimento ilícito da ré (CC, art. 884). Assim, em caso de falecimento, os benefícios recebidos devem ser transmitidos aos herdeiros, na forma prevista pelo Código Civil (FACCINETTO, 2016, p.05).

Fica demonstrado na sentença citada acima que na visão da magistrada, as milhas possuem valor de patrimônio e que quando a empresa se recusa a repassar essas milhagens aos herdeiros, a empresa estaria obtendo vantagem indevida para si, caracterizando assim o crime de enriquecimento ilícito. Com a determinação da juíza, fica demonstrado a aplicabilidade do direito sucessório sobre os bens digitais com valor econômico.

3.4 Bens digitais invaloráveis

Vencida a questão econômica sobre os ativos digitais do falecido, entraremos agora nos bens digitais que não possuem valor monetário, mas sim sentimental. Dessa forma, veremos adiante o que a doutrina fala sobre o tema.

Nas palavras de Liliane Camargo Vicente, ela assim define:

No ordenamento jurídico brasileiro, existem determinados bens jurídicos que não são suscetíveis de valoração econômica, pois, são objetos que, no âmbito do Direito Civil não oferecem possibilidade de mensuração do seu valor econômico. Nesse grupo de bens, estão os direitos da personalidade, tendo em vista que tais direitos são irrenunciáveis e intransmissíveis, tais como: o direito à: vida, honra, integridade física, integridade psíquica, pessoa como ser humano, dentre outros (VICENTE, 2018, p.45).

Ela compara os bens imensuráveis economicamente aos direitos à personalidade, que são direitos inerente a pessoa humana, que não podem ser transmitidos ou renunciados, ou seja, eles não podem ser negociados tampouco disponibilizados.

Reiterando a ideia anterior, Greco (2019) explica que bens virtuais invaloráveis podem ser diálogos em redes sociais ou conversas de e-mail com fins pessoais, dessa forma ele demonstra que como isso ocorre na esfera íntima do usuário, existe assim um direito à personalidade, inviabilizando transmissão desses dados.

Já o advogado especialista em Direito Digital Landim (2018), de uma forma bem direta, definiu bens digitais sentimentais como aqueles que tem um valor emocional para alguém, e cita exemplos de fotos que dizem respeito às recordações dos bons momentos vividos, e-mails pessoais enviados e até mesmo a caixa de mensagens das redes sociais.

Porém, Costa Filho já abre o precedente de que estes bens digitais com caráter sentimental podem ser repassados aos herdeiros mediante uma condição, a existência de um testamento, assim diz:

Mesmo que se adote uma posição menos abrangente de que arquivos sem valor econômico, como fotos e vídeos de valor exclusivamente afetivo, não fazem parte do patrimônio e, portanto, são excluídos da partilha, não haveria óbice legal ao acesso pelos herdeiros a esse conteúdo em casos que assim seja determinado pelo de cujus em disposição de última vontade ou através de ordem judicial (COSTA FILHO, 2016, p.191).

Dessa forma, o autor visa resguardar a legalidade do instituto do testamento para que deva ser respeitado a última vontade do falecido, visto que como há vácuo na legislação atual sobre o tema abordado, ele sugere que seria ideal a especificação do que de fato poderia ser repassado aos seus herdeiros, evitando a transferência incorreta de ativos digitais, e ainda reafirma a ideia de que bens sentimentais devem ser excluídos da partilha, justamente por não serem dotados de valoração econômica.

Na mesma vertente, Lima reafirma a hipótese citada anteriormente, que é o cumprimento da vontade do *de cujus*, porém ela sugere que na inexistência de testamento, os herdeiros não poderão se apossar dos bens sentimentais do falecido, mas apenas pedir a exclusão dos arquivos que tenham algum tipo de expressão pública sobre o morto.

Em relação aos arquivos insuscetíveis de valoração econômica prevalece a vontade do de cujus: se inexistir expressão de vontade, não poderão os herdeiros pleitear a posse dos arquivos pessoais, mas poderão solicitar a retirada de material publicado ostensivamente; existindo declaração de vontade (expressa ou tácita), respeitar-se-á a manifestação (LIMA, 2013, p.32).

Ambos os posicionamentos visam proteger de alguma forma a vida íntima e a privacidade do falecido, em consonância com o que leciona a Constituição Federal em seu inciso XX do art. 5º que ensina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O especialista em Direito eletrônico, Moisés Fagundes Lara, em seu livro explica que:

[..] o testamento deverá ser mais empregado em nosso país, devido ao avanço substancial dos bens digitais que se encontram na nuvem, pois uma forma prática e segura de transmissão dos ativos digitais aos seus sucessores é realizar um testamento de bens digitais, evitando-se assim o perecimento dos bens digitais depositados na rede, bem como demandas jurídicas envolvendo sucessores e empresas que administram os diversos sites e redes sociais. No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, emails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital (LARA, 2016, p.92).

Dessa forma, fica evidente que a solução encontrada pelo autor em sanar todas as dúvidas relativas aos bens que podem ser repassados aos herdeiros sem gerar problemas à imagem do morto é de fato a produção de testamento, assim o autor defende a necessidade de incorporação do testamento na cultura das pessoas, para que os bens não fiquem perdidos na *web* e para que alguém possa mantê-los. Ele ainda sugere como organizar a descrição dos bens digitais, visando facilitar uma melhor interação com possíveis empresas que venham a tutelar os bens até sua partilha.

4 A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DO TEMA

4.1 O vácuo legal

Demonstrado o conceito de herança digital, e quais os bens que podem ser valorados, haja vista que possuem maior importância econômica para o direito sucessório, e os de caráter sentimental, que versam basicamente sobre o direito à intimidade e privacidade do falecido, então falaremos dos perigos que existem pela falta de legislação sobre um tema extremamente importante, que não pode permanecer em um vácuo legal.

A Constituição Federal assim aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Constituição assegura que qualquer um tem direito à herança, independentemente de qualquer característica aparente, consagrando assim como um direito fundamental de caráter imutável, não podendo sofrer alteração.

Fica demonstrado assim a garantia do direito à herança, Yuri Prinzler vem argumentar a necessidade de se falar do tema atual em discussão:

[...] Pode-se concluir que há a necessidade de mudança no corpo normativo em razão das novidades introduzidas pelas tecnologias da informação e da comunicação. Para além de ser vista como adequação do Direito, essa mudança deve ser encarada como uma forma de afastar injustiças provocadas por decisões judiciais díspares (PRINZLER, 2015, p.60).

Ele afirma que existe a necessidade de alteração no escopo legal brasileiro, justamente por causa da digitalização da sociedade, e que essa mudança visa principalmente distanciar de alguma forma decisões errôneas desproporcionais que possam prejudicar as famílias do de cujus do poder judiciário.

Já Lima (2013) observa que o Direito atual não caminhou junto com o avanço da tecnologia, pois ela explica que o direito deve mudar junto com a sociedade, para que ocorra uma evolução mútua, pois caso não se atualize, o direito se torna obsoleto.

Nesse pensar, Pinheiro (2013) defende que com as diversas relações tecnológicas que ocorrem entre empresas, pessoas ou instituições, é preciso que se criem normas e princípios que respeitem os já existentes, para que ocorra a aplicação de normas que tragam maior eficiência e segurança jurídica para a sociedade.

Ainda sobre a ausência normativa, Lara atenta para os perigos:

O direito brasileiro não possui, ainda, uma norma específica que tutele a sucessão digital, o que, com certeza, trará diversas demandas ao judiciário, pois as empresas exploradoras da internet, a grande maioria estrangeiras, criam suas próprias regras, não respeitando a soberania dos países e muitas vezes sonegando informações de acesso aos bens digitais deixados pelo de cujus (LARA, 2016, p.105).

Dessa forma, o autor argumenta que a falta de regulamentação sobre o tema pode comprometer a soberania nacional de cada país em poder legislar sobre determinado assunto, e ainda demonstra que essas empresas em sua maioria internacionais, podem prejudicar o acesso aos dados, atingindo assim os principais interessados de forma negativa, que são os herdeiros legais ou testamentários.

Em consonância com a ideia, a advogada especialista em direito sucessório, Frazili (2014) conclui que enquanto não houver regulação legal específica sobre tema, é necessário que seja reconhecida a possibilidade da herança digital e que seja aplicado atual Código Civil, pois embora não haja lei, não significa que não exista o direito.

Já a Lei 12.965/14, a Lei do marco civil da internet que regula o uso da internet no país é demonstrada por Felix (2017) que apesar de ser uma lei moderna, ela não tratou das características do direito sucessório no âmbito do acervo digital do usuário.

Já Ribeiro (2016) reitera a ausência de menção da referida lei sobre o tema discutido, mas cita que a lei regulamentou alguns princípios sobre o meio virtual, mas que tratou apenas do respeito à privacidade dos dados particulares de cada pessoa.

Gustavo Santos Gomes Pereira assim critica essa lacuna no marco civil:

De fato, deixou a Lei nº 12.965/2014 de contemplar questões cuja regulamentação se faz imperiosa nos nossos dias, tão marcados pela vida digitalmente ativa. Em plena era de armazenamento de bens em meio digital, situação que suscita diversos questionamentos de natureza sucessória, deixou o Marco Civil da Internet de sequer fazer menção a tal questão jurídica, menos ainda de oferecer qualquer orientação de solução da celeuma que instaurou sobre o tema (PEREIRA, 2018, p. 38-39).

Fica demonstrado pelo autor sua decepção pela não inclusão na Lei do Marco civil da internet e de sua impreterível regulamentação, pois não faz menções ao direito sucessório de bens reunidos em meios digitais, tampouco algum tipo de norte que se deva seguir para tentar resolver um problema tão moderno e relevante.

Outra lei que deveria fazer menção ao tema, mas que também não o fez, foi a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709/18, que Alves (2019) reconheceu a inovação da lei por fazer alusão direta pela primeira vez ao tema dos dados digitais, bem como a sua proteção, mas apesar da lei ter estabelecido que os princípios gerais do direito como privacidade, dignidade, honra e intimidade, fossem incorporados ao meio digital, a lei não tratou do tema em discussão, a sucessão de bens digitais, mas que ela serviu para criar no espaço legislativo, uma possibilidade futura de discussões sobre o tema.

4.2 A terceirização do direito sucessório

Demonstrada a necessidade de regulação legal sobre o tema, e sabendo da necessidade e da grande demanda dos bens digitais, sites de empresas privadas se anteciparam e criaram seus próprios meios de transferência e gerenciamento do acervo digital para os seus usuários depois da morte, dessa forma, dessa forma, empresas estão atuando na sucessão digital justamente pela omissão do legislador.

Moisés de Fagundes Lara assim explica como funciona esses serviços:

O proprietário dos bens digitais, que contrata esse serviço, relaciona os bens que deseja transmitir aos herdeiros; define qual herdeiro deverá receber os bens; armazena as senhas e a maneira de acessar os bens, além de indicar alguém que vai informar ao serviço contratado sobre o seu falecimento, para que a empresa contratada inicie o inventário e o recolhimento dos referidos bens (LARA,2016, p.99).

Dessa forma, o autor explica que nesses serviços, é possível elencar quais bens vão ser repassados aos herdeiros e qual herdeiro vai receber, e ocorre também a escolha de alguém responsável que vai informar a família do morto sobre os bens deixados, para que a empresa inicie o processo de inventário e conseqüentemente, a entrega efetiva dos bens.

Lima exemplifica vários sites especializados na tutela dos bens digitais:

O site brasileiro Brevitas oferece um serviço semelhante, especificamente focando no gerenciamento das redes sociais após a morte do cliente. Nele, os usuários guardam dados de e-mail, perfis sociais e até senhas de banco. O site promete manter as informações por cinco anos após a última renovação do contrato [...] Algumas companhias, como a Entrustet, querem ajudar na decisão de passar o acesso a outra pessoa ou excluir sua conta em caso de morte. Com sede na cidade de Madison, Wisconsin, EUA, a empresa garante uma busca digital para localizar restos de atividades online. A Legacy Locker, de São Francisco, oferece serviço similar. Já a DataInherit, baseada em Zurique, na Suíça, oferece um serviço gratuito de armazenamento de dados e senhas que serão passadas para um beneficiário designado. A LifeEnsured, por exemplo, tem uma versão gratuita para cinco contas. Por um preço anual acessível, a empresa administrará tudo criado pelo usuário no mundo virtual. A gestão da vida digital de uma pessoa ainda

é oferecida pela LegacyLocker.com, que promete bloquear todas as contas e e-mails do usuário morto, protegendo dados relevantes e evitando a atuação de hackers ou mesmo de organizações criminosas (LIMA, 2013, p.38-39).

Fica demonstrado pela autora, a gama de sites especializados dos mais variados ao redor do mundo, inclusive brasileiros, cada um deles possuem características das mais variadas, como prazos de manutenção dos dados digitais diferentes, ainda sobre serviços que buscam os rastros da pessoa falecida para posterior inventário dos bens, outros trabalham apenas com o repasse das senhas do usuário morto ou simplesmente a destruição dos dados armazenados. Dessa forma, é possível compreender que todos os serviços tentam de alguma forma resguardar os dados do falecido, para em algum momento dispor os bens por eles protegidos para os herdeiros previamente indicados.

Já Lara (2016) também cita que o site Mywonderfullife.com conta com uma base sólida de mais de 10 mil usuários cadastrados no serviço, assim como o site Deadmansswitch.net que permite o envio de mensagens para pessoas previamente escolhidas em caso de morte do usuário. Já o site britânico Cirruslegcy.com permite a realização de um verdadeiro inventário com a contas de e-mail e demais bens digitais do falecido, além do site americano Eternia.com, que permite o armazenamento dos dados do usuário falecido por até 2 anos, a contar da data da confirmação da morte do usuário.

Costa Filho vem explicar como é o tipo de contrato feito por esses sites:

Entretanto, na ausência de leis específicas sobre matéria ou de entendimento jurisprudencial claro sobre a abusividade de certas condições impostas pelos provedores, a transmissão das variadas formas de componentes do acervo digital resta regulada por contratos de adesão “click to agree” (COSTA FILHO, 2016, p.11).

Desse modo, o autor deixa claro que com a ausência de regulação, a maioria dos serviços prestados por essas empresas estão baseados no contrato “click to agree”, termo em inglês, que significa clique para aceitar, que são conhecidos como contratos de adesão, que na maioria das vezes podem ocorrer cláusulas abusivas, e não são passíveis de negociação, pois o usuário simplesmente aceita os termos e condições do contrato.

Souza (2019) nessa mesma seara, critica justamente a autorregulação sobre tema, pois ela entende que com a falta de regulação legal sobre o tema, as empresas criam princípios e soluções próprias para o problema. Ela ainda expõe que essas empresas negam em alguns casos, a transferência de determinados bens, pois argumentam que violam a privacidade do falecido, então orienta que contra essas recusas, é preciso buscar solução pela via judicial.

Assim, Ribeiro reitera a crítica sobre a autorregulação por partes das empresas:

Uma vez que não existe legislação que delimite o modo de atuação das empresas presentes na internet, são as mesmas que estabelecem seus próprios termos de uso, os quais objetivam lucros para as empresas e valem para todos os países em que estão presentes. Cada uma dessas empresas estabelece a forma como o conteúdo de um usuário falecido será retirado ou se será permitido o acesso por herdeiros (RIBEIRO, 2016, p.35).

Dessa forma, fica demonstrado pela autora sobre o risco de não haver atuação do direito nesse tema, pois haverá uma forma independente de controle dos dados do falecido por parte dessas empresas, o que pode implicar em riscos aos direitos dos herdeiros.

Costa Filho (2016) então alerta que alguns serviços de armazenamento em nuvem resguardam os ativos digitais do falecido por apenas um ano, dessa forma, ele reitera a necessidade de legislação específica sobre tema o mais rápido possível, para que os bens digitais do usuário não se percam, evitando assim que os herdeiros sejam prejudicados.

4.3 Projetos legislativos que fracassaram

É importante entender que no ordenamento jurídico brasileiro não há qualquer norma que verse sobre o tema abordado neste trabalho, apesar da importância da matéria e de sua contemporaneidade, as propostas que poderiam diminuir esse vácuo legal sobre herança digital não lograram êxito e até o presente momento a obscuridade ainda persiste.

O Projeto de Lei Nº 4.099/2012 proposto pelo então deputado Jorginho Mello, visava alterar o art.1.788 do Código Civil, que seria adicionado ao parágrafo a seguinte redação “[...] Parágrafo único”. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. O autor do projeto deste modo então justificou a importância de se ter legislação sobre o assunto:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. 2. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais (BRASIL, 2012, p.02).

Dessa forma, o deputado reconheceu a evolução digital na sociedade e verificou a ocorrência de litígios judiciais, assim como as injustiças geradas por ela, diante disso, ele tentou facilitar a vida dos operadores do direito, reconhecendo a importância do tema e sanando a aflição das famílias, ocorrida pela falta de regulação legal sobre o tema.

O segundo Projeto de Lei de Nº 8.562/2017, proposto pelo Deputado Elizeu Dionísio, visava alterar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C do Código Civil, cujas alterações ficariam assim:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário (BRASIL, 2017).

Diante o exposto, o projeto inovaria em trazer o conceito de herança digital e explicava quais as espécies de bens virtuais que poderiam ser repassados aos herdeiros, e caso não existisse um testamento especificando a destinação de cada bem virtual e com quem deveria ficar, a decisão da utilização ou remoção total dos dados ficaria a cargo total dos herdeiros legítimos.

Alves (2019) lamentou o arquivamento dos projetos demonstrados anteriormente, pois eles preencheriam a lacuna existente no ordenamento jurídico Brasileiro, dessa forma, ficou demonstrado que a questão sobre a herança digital continuará sem norma específica, o que acarreta uma insegurança jurídica aos usuários.

4.4 A herança digital no direito estrangeiro

Demonstrada a ausência de lei que verse sobre o tema no Brasil, a herança digital já pode ser vista em alguns países do mundo, que entenderam a importância do tema e resolveram de alguma forma sanar esse vácuo legal que existia.

Lara (2016) explica que o país pioneiro a versar sobre o tema foi os Estados Unidos, e que o estado de Connecticut foi um dos estados precursores do tema, pois em 2005 o legislativo aprovou a possibilidade de acesso por parte dos herdeiros ao e-mail ou conta do falecido, bastaria apenas a apresentação da declaração de óbito e demonstrar a procuração autenticada ou emitida por pelo poder judiciário.

Já em 2007, o estado americano de Indiana incorporou ao seu código a obrigatoriedade de manutenção dos registros gerados pelo usuário falecido que não poderiam ser excluídos pelo prazo de dois anos, para ter acesso a esses dados, bastaria apenas a cópia do testamento e novamente a declaração de morte (LARA, 2016).

Do mesmo modo, no estado de Oregon, foi buscado a definição da herança digital elencando quais bens à integram para que quando surgirem novas tecnologias sejam logo abarcadas pela lei assim que forem criadas. Já em Nebraska, ele explica que se o Projeto de Lei 783 for aprovado, o representante legítimo poderá gerenciar todas as contas de mensagem assim como, todos os bens digitais do falecido, desde que não haja testamento com orientação diversa ou decisão judicial que limite esse controle (LARA, 2016).

Marco Aurélio Mendes Lima (2016) demonstra que em países da Europa, já existem discussões adiantadas e regulações que versam sobre o tema, e cita entre eles, a Bulgária, país em que já se admite após a morte do indivíduo, a transferência de todos os direitos e obrigações, com a possibilidade de manutenção dos bens pelos herdeiros. Dessa forma, o autor compreende que de uma forma extensiva, todos os direitos do falecido e seus bens digitais, são amplamente protegidos pela legislação que lá vigora, já que não existe uma proibição de forma explícita.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo exposto neste trabalho, foi possível observar o quanto as inovações digitais se enraizaram na vida das pessoas. O modo como as pessoas vivem, a forma de como elas compram e até o jeito de como interagem em sociedade, sofreram alterações substanciais em virtude do crescimento exorbitante da tecnologia. A internet e suas ferramentas, são os principais mecanismos que possibilitaram toda essa modificação, pois elas produziram uma verdadeira revolução no dia a dia da população em todo o mundo.

Com essas mudanças ocorridas no hábito das famílias, qualquer pessoa que possua algum aparelho que esteja conectado a uma rede, gera inúmeros dados que com o tempo começam a constituir o patrimônio do usuário, sejam esses ativos virtuais com valor financeiro ou não, mas que futuramente poderá ser fruto de um patrimônio digital.

Portanto, este trabalho teve a finalidade de analisar a problemática sobre o direito à herança trazido pela Constituição Federal e de avaliar sua real possibilidade de aplicação sobre a transmissão de bens digitais, visto que não há regulamentação específica do tema.

Os resultados obtidos pela pesquisa foram alcançados quando foram respondidos os questionamentos feitos anteriormente, pois ficou demonstrado pela doutrina que apesar da falta de legislação específica, o direito fundamental à herança deve ser reconhecido e aplicado mesmo que na omissão legal. Desse modo, impedir a sucessão desses bens virtuais por simplesmente não existir norma especial, seria inadmissível, pois a não transmissão dos bens os tornariam inacessíveis e inúteis, o que afrontaria o direito à propriedade, pois vimos que o estado não permite que um bem ou propriedade fique sem um titular, assim como prejudicaria o direito das famílias em ter acesso as memórias e lembranças do falecido, ainda que os bens não possuam valor econômico.

Já sobre os bens não valoráveis, foi sugerido pela doutrina que as dúvidas sobre a questão dos bens afetivos seriam resolvidas com a simples confecção de um testamento, embora seja impopular no meio social, mas que deve -se levar em consideração que nestes tipos de bens, o respeito à privacidade e intimidade do falecido devem ser resguardados, e que não havendo disposição da última vontade, tais bens não podem ser transmitidos.

Foi verificado ainda tentativas do poder legislativo em tentar resolver tais lacunas, porém os projetos de leis específicos foram arquivados, e os que poderiam regulamentar o tema como o Marco Civil ou a Lei de Proteção de Dados não o fizeram, dessa forma, foi possível compreender que na ausência legal, o judiciário fica numa situação complicada, pois essa lacuna pode acarretar em decisões desequilibradas sobre o mesmo tema nas diversas instâncias do território nacional.

Por consequência da falta normativa, ficou demonstrado que empresas privadas estão atuando nessa seara, o que abre caminhos para injustiças, já que os termos assinados entre os usuários e o serviço, se caracterizam por contrato de adesão, o que na prática não permitem negociação entre as partes, podendo haver assim abusos contratuais pelos sites.

Por conseguinte, o tema inovador desta pesquisa foi tratado por alguns países, em especial nos Estados Unidos, mas que os países de uma forma geral, fizeram com que o direito sucessório sobre acervo digital fosse normatizado e que

através disso, a possibilidade de transferência, manutenção ou destruição dos bens foram regulamentados.

Dada a importância e inovação do tema, a pesquisa demonstra que a herança digital é um tema ainda novo e pouco discutido, cujo amadurecimento temático precisa de um maior aprofundamento e interesse dos intérpretes do direito em futuras discussões.

Conclui-se então que o legado digital deixado pelo morto precisa de regulação especial, é preciso que o direito acompanhe as mudanças sociais e se atualize sobre os temas mais relevantes, mas enquanto não houver tratativa sobre o tema, é preciso aplicação do direito civil sobre os bens valoráveis, respeitando sempre que possível à imagem do falecido no que diz respeito aos bens sentimentais. Desse modo, enquanto durar este vácuo normativo, o judiciário precisa aplicar a legislação vigente com bastante atenção e limites, visando sempre manter a segurança jurídica em sociedade.

REFERÊNCIAS

3ª TURMA STJ. **RECURSO ESPECIAL**: 1080614 SP 2008/0176494-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/09/2009, Data de Publicação: DJe 21/09/2009). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18258279/eresp-1080614>> Acesso em: 09 set.2019.

ALVES, Alvim Bragio. **HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: A APLICABILIDADE DO DIREITO DAS SUCESSÕES SOBRE BENS DIGITAIS**. 2019. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/624/1/MONOGRRAFIA%20-%20ALVIM%20BRAGIO%20ALVES.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2019.

AMARAL, Fabio Eduardo. **O que é e-Book?** 2009. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/educacao/1519-o-que-e-e-book-.htm>>. Acesso em: 26 set. 2019.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2015, Santa Maria. Anais, Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Cidadania Financeira, 2018**. Brasília, 2018. 146 p. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/docs/Relatorio_Cidadania_Financeira.pdf> . Acesso em: 02 out. 2019.

BANCO CENTRAL EUROPEU. **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU SOBRE MOEDAS VIRTUAIS**. Frankfurt, 2016.

Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2016-0168_PT.pdf>. Acesso em: 26 set. 2019.

BELTRAME, Renan. **Tudo o que os advogados precisam saber sobre Herança Digital**. 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/heranca-digital/>>. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. Constituição de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Lei n.10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 set. 2019.

CARDOSO, Bruna Crasoves. **INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS DA DIGITAL INFLUENCER PAULA FEIJÓ NO COMPORTAMENTO DE SEUS SEGUIDORES**. 2016. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/148529/001002120.pdf?sequencia=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 set. 2019

CORONEL, Maria Carla. **Herança digital e Direito à privacidade**. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/heranca-digital-e-direito-a-privacidade-cpyr6a8hv9ia1pdocb13x5qim/>>. Acesso em: 04 set. 2019.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **HERANÇA DIGITAL: VALOR PATRIMONIAL E SUCESSÃO DE BENS ARMAZENADOS VIRTUALMENTE**. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, v. 9, p.01-29, 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>>. Acesso em: 29 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EXAME (São Paulo). **62% da População Brasileira está ativa nas Redes Sociais**. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/dino/62-da-populacao-brasileira-esta-ativa-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO (São Paulo). **Comércio eletrônico cresce 12% e fatura R\$ 23,6 bilhões no primeiro semestre**. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/comercio-eletronico-cresce-12-e-fatura-r-236-bilhoes-no-primeiro-semester.shtml>>. Acesso em: 02 out. 2019.

FRANTZ, Sâmia. **Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber**. 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/>>. Acesso em: 04 set. 2019.

FRAZILI, Natália Faria. **Herança digital**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33061/heranca-digital>>. Acesso em: 09 out. 2019.

G1. **Mais da metade da população mundial usa internet, aponta ONU**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/07/mais-da-metade-da-populacao-mundial-usa-internet-aponta-onu.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro**, volume 7: direito das sucessões. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo?** São Paulo: Revista Síntese Direito de Família. n. 113. abr-maio 2018, p 23.

HOTMILHAS. **O que são milhas? 7 dúvidas frequentes sobre milhas**. 2018. Disponível em: <<https://www.hotmilhas.com.br/o-que-sao-milhas-7-duvidas-frequentes-sobre-milhas/>>. Acesso em: 27 set. 2018.

IBGE (Rio de Janeiro). **PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país**. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 02 out. 2019.

IGNACIO, Laura. **Justiça recebe os primeiros casos sobre herança digital**. 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/5854319/justica-recebe-os-primeiros-casos-sobre-heranca-digital>>. Acesso em: 04 set. 2019.

IPEA. **Internet no Brasil reproduz desigualdades do mundo real**. 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34796%3Ainternet-no-brasil-reproduz-desigualdades-do-mundo-real&catid=10%3Adisoc&directory=1&Itemid=1>. Acesso em: 15 out. 2019.

LANDIM, Emiliano. **Bens digitais: O novo tipo de herança que surgiu na internet**. 2019. Disponível em: <<https://www.emilianolandim.com.br/portal/2019/04/03/bens-digitais-o-novo-tipo-de-heranca-que-surgiu-na-internet/>>. Acesso em: 04 set. 2019.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1 ed. Porto Alegre, 2016.

LEAL, Livia Teixeira. INTERNET E MORTE DO USUÁRIO: A NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DA HERANÇA DIGITAL. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p.181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237/219>>. Acesso em: 20 set. 2019.

LEITE, Gisele. **Inventário e partilha em face do CPC/2015**. 2016. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/inventario-e-partilha-em-face-do-cpc2015>>. Acesso em: 20 out. 2019.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. 97 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>>. Acesso em: 11 out. 2019.

MORAES, Rinaldo. **Herança Digital**. 2018. Disponível em: <<https://rinaldo1890.jusbrasil.com.br/artigos/601160003/heranca-digital>>. Acesso em: 27 set. 2019.

NEVES, Marcela Cioccia. **A HERANÇA DIGITAL E O FUTURO DOS BENS VIRTUAIS**. 2017. 117 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Unisalesiano Lins, Lins, 2017. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/61038.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019.

NICOLAU, Gustavo Rene. **Ordem de vocação hereditária**. 2007. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI41451,101048-Ordem+de+vocacao+hereditaria>>. Acesso em: 29 out. 2019.

OLIVEIRA, Euclides de. Sucessão legítima à luz do novo Código Civil. **Centro de Estudos Judiciários (CEJ)**, Brasília, v. 8, n.27, p.57-63, out./dez. 2004. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/120849>>. Acesso em: 20 out. 2019.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital** /5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTAL DO BITCOIN. **Há um ano atrás o Bitcoin atingia o maior preço da história. 2018**. Disponível em: <<https://portaldobitcoin.com/ha-um-ano-atras-o-bitcoin-atingia-o-maior-preco-da-historia/>>. Acesso em: 26 set. 2019.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A HERANÇA DIGITAL E O CONFLITO ENTRE O DIREITO À SUCESSÃO DOS HERDEIROS E O DIREITO À PRIVACIDADE DO DE CUJUS**. 2016. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/2823>>. Acesso em: 19 set. 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das coisas**. 4. reimpr. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUZA, Jennifer Carolina Marquiza de. **Herança Digital: como fica os patrimônios digitais após a morte**. 2019. Disponível em: <<https://www.topmidianews.com.br/colunistas/post/heranca-digital-como-fica-os-patrimonios-digitais-apos-a-morte/55366/>>. Acesso em: 09 out. 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMARCA DE SÃO PAULO. Foro Central Cível. 40ª Vara Cível. SENTENÇA. Processo Digital nº: 1025172-30.2014.8.26.0100. Classe: Ação Civil Pública Cível. Requerente PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Requerido TAM - Linhas Aéreas S/A. Magistrado: Priscilla Buso Faccinetto. São Paulo, 22 mar. 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=2S000C4T80000&cdForo=100&cdDoc=47865169&cdServico=800000&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5JM&ticket=s95oU%2F6j2impvuoV56F%2BRMo7DbaRQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvYfeoV2dbBH1NkVZqGilfqpElur%2Bk8m8uHYKEq9vnBjyqSA7flGRkiQ6YR0lbKx32I71zj%2BUjfg5mOOpUmSqvvHTjUNYQcQUNqD5ZO0jK2ofUEwfGeloXfJKYIMBwhjFXXp5j6%2B8ZmhvqFAeX1snf%2Bg%3D%3D>>. Acesso em: 27 set. 2019.

ULRICH, Fernando. **BITCOIN A MOEDA NA ERA DIGITAL**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/sites/default/files/documentos/fernando-ulrich-bitcoin-171212104741.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VICENTE, Liliane Camargo. **POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS BENS ARMAZENADOS EM MEIO VIRTUAL NA HERANÇA E SUA TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS**. 2018. 75 f. TCC (Graduação em Direito), Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018. Disponível em:

<<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6083/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20LILIANE%2005%20-%2012%20-%202018%20-%20RIUNI%20%20PDF.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 out. 2019.